



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem

Em Cabedelo (PB), aos 24 de novembro de 2011.

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
As 15 hs. Em 20/11/2011
VISTO

Sr. Presidente, Srs. Vereadores;

Sirvo-me do presente para remeter à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que **RENOVA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CABEDELLO, ATRAVÉS DO REFICAB XIV, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tendo como parâmetro o interesse público da matéria, conto com o apoio unânime dos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa para a sua aprovação em forma original.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, Sr. Presidente, e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito

Ao Exm.º Sr.

Vereador José Ricardo Felix Alves

MD Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

Nesta

AO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 01/12/2011

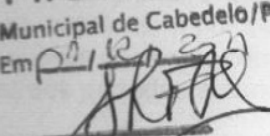

Presidente



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL0
GABINETE DO PREFEITO

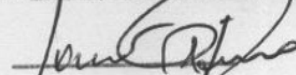
Lei N.º , de 24 de novembro de 2011

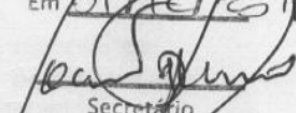
Projeto de Lei nº 044/2011.

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 01/12/2011

Presidente

RENOVA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CABEDEL0, ATRAVÉS DO REFICAB XIV, - QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 01/12/2011


Secretário

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 01/12/2011

Secretário

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL0 (PB);

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB XIV, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal de Cabedelo, de pessoas físicas ou jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuzados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFICAB XIV, os seguintes débitos, ainda que objeto de litígio judicial ou administrativo:

I - oriundos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, desde que o seu lançamento tenha ocorrido até a data de publicação da presente Lei;

II - oriundos de Auto de Infração ou Notificação Fiscal;

III - oriundos de confissão espontânea do Imposto Sobre Serviços – ISS;

IV – oriundos de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória;

V – decorrentes de multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Planejamento;

VI – relativos a taxas incidentes sobre o licenciamento de construção de imóveis residências;

VII – oriundos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, desde que comprovadamente o imóvel tenha sido adquirido até 31 de outubro de 2011.

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais referidos no art. 2º, inclusive o saldo remanescente dos débitos de programas anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, nas seguintes condições:





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I – os débitos referidos nos incisos I e II do art. 2º poderão ser pagos ou parcelados em 04 (quatro) faixas diferenciadas de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observada a limitação estabelecida no artigo 4º, e com as reduções de juros e multas seguintes:

a) primeira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista - redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e por infração, e de juros, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 100% (cem por cento) dos períodos anteriores.

b) segunda faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas - redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e por infração, e de juros, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 50% (cinquenta por cento) dos períodos anteriores.

c) terceira faixa - para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas - redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e por infração, e de juros, na proporção de 12,5% (doze e meio por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 25% (vinte e cinco por cento) dos períodos anteriores.

d) quarta faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas – redução de 15% (quinze por cento) das multas de mora e por infração, e de juros, na proporção de 7,5% (sete e meio por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 12,5% (vinte e cinco por cento) dos períodos anteriores.

II – os débitos referidos no inciso III poderão ser pagos ou parcelados com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, e de juros, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 100% (cem por cento) dos períodos anteriores.

III – os débitos referidos nos incisos IV e V do art. 2º poderão ser pagos em cota única, com redução de 50% (cinquenta por cento), ou parcelado em até 06 (seis) meses, com redução de 25% (vinte e cinco por cento).

IV – os débitos referidos no inciso VI do art. 2º poderão ser pagos em cota única, com redução de 50% (cinquenta por cento);

V – os débitos referidos no inciso VII do art. 2º poderão ser pagos em cota única, com redução de 25% (vinte e cinco por cento);

§ 1º - Quando o débito referido no inciso V, do art. 2º, for oriundo de multa por infração à legislação que rege o licenciamento de construção e a obra houver sido regularizada, proceder-se-á à sua extinção, desde que a infração originária do débito tenha ocorrido até 31 de outubro de 2011.

§ 2º A extinção de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante requerimento à Secretaria de Finanças, contendo todos os elementos que se fazem necessários à comprovação das exigências nele contidas.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidados na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Cabedelo, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§ 4º A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações de igual valor, na quantidade indicada pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica;
- II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa física.

Art. 5º A inclusão do crédito no REFICAB XIV, somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, e se efetuada dentro prazo para adesão ao Programa.

§ 1º Os pedidos de suspensão e extinção dos processos em fase de execução, ficam condicionados à comprovação da quitação, total ou parcial do débito, mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelos órgãos Arrecadores credenciados pela Fazenda Municipal;

§ 2º Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão feitos exclusivamente pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, quando for feita a apresentação da comprovação de pagamento representado pelo DAM.

§ 3º Nos casos em que o crédito tributário já estiver sendo cobrado através da competente ação de execução fiscal, a adesão ao REFICAB XIV não dispensará a garantia porventura existente no processo judicial.

Art. 6º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Cabedelo.

Art. 7º A adesão ao REFICAB XIV implicará:

- I - em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma a duas parcelas, estando pagas todas as demais, implicará na exclusão do REFICAB XIV e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º A exclusão do REFICAB XIV implicará no cancelamento dos benefícios concedidos e exigência imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa e imediato encaminhamento ao órgão competente para cobrança executiva, ou, caso já objeto de execução fiscal, no prosseguimento da cobrança.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito;

II – serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I, os valores a ele correspondentes contidos nas parcelas pagas;

II – à diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da exclusão, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 9º O prazo para a adesão do REFICAB XIV será a partir da data de publicação da presente Lei e surtirá seus efeitos até 29 de fevereiro de 2012, podendo ser estendido de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 24 de novembro de 2011. 189º da Independência, 122º da República e 55º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito